



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0000093-74.2023.6.12.8000

ASSUNTO : Análise de recurso

Decisão nº 8 / 2024 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de lavagem / higienização / hidratação de poltronas, cadeiras operacionais e sofás.

A sessão pública, marcada inicialmente para o dia 14 de maio de 2024, no sítio do Comprasnet foi conduzida por esta pregoeira, tendo sido habilitada, a empresa MARIA EDUARDA SILVA ARAÚJO (Nome Fantasia CLEAN FACIL) - CNPJ: 48.779.488/0001-23 ao valor total de R\$ 9.535,92.

No presente edital, houve a exigência de Atestado de capacidade técnica, conforme alínea “e” do item 7.1 - DA FASE DE HABILITAÇÃO:

*“e) Atestado de capacidade técnica emitido por instituição pública ou privada que comprove ter prestado ou estar prestando satisfatoriamente serviço pertinente e compatível com a especificação do objeto da contratação, na quantidade mínima de **500 (quinhentas) unidades de cadeiras.**” (grifo nosso)*

Durante a sessão pública, a empresa classificada em primeiro lugar (MARIA EDUARDA SILVA ARAÚJO) encaminhou a seguinte documentação:

- 1 - ATESTADO CLEAN FACIL - SOROCABA - Constou um total de 421 unidades dentre os itens 02 a 07 (limpeza de poltronas, cadeiras, longarinas e sofás - não foi considerado carpetes e tapetes);
- 2 - ATESTADO CLEAN FACIL - TRT - Constou um total de 66 unidades (limpeza de cadeiras, poltronas e sofás);
- 3 - ATESTADO CLEAN FACIL - JP GRAFICA - Constou um total de 299 unidades (limpeza de cadeiras, poltronas e sofás - não foi considerado a manutenção de 150 cadeiras)

3.1 - Junto com esse documento, a empresa recorrida juntou a Nota Fiscal 42, emitida pela empresa em favor de JP GRÁFICA E EDITORA LTDA, no valor de R\$ 8.000,00 e emitida em 23/04/2024, referente aos serviços descritos no atestado de capacidade técnica apresentado, quais sejam:

- **Manutenção** de cadeiras giratórias - 150 unidades
- Limpeza de cadeiras giratórias - 286 unidades
- Limpeza de poltronas - 10 unidades

- Limpeza de sofás de 3 lugares - 3 unidades;

4 - ATESTADO CLEAN FACIL - PAUL GRAFICA - Constatou um total de 267 unidades (higienização de cadeiras, sofás e poltronas - não foi considerado a higienização de carpetes)

4.1. Junto com esse documento, a empresa recorrida juntou a Nota Fiscal 41, emitida pela empresa em favor de GRÁFICA RIBEIRO LTDA (PAUL GRÁFICA), no valor de R\$ 9.800,00 emitida em 23/04/2024, referente aos serviços descritos no atestado de capacidade técnica apresentado, quais sejam:

- Higienização de cadeiras - 257
- Higienização de sofá - 3
- Higienização de poltronas - 7
- Higienização de carpetes - 200m²;

5 - ATESTADO CLEAN FACIL - CRC - Constatou um total de 22 unidades (limpeza e higienização de sofás e poltronas - não foi considerado o carpetes).

Após a fase de habilitação, houve manifestação de intenção de recurso por parte da empresa FORT PRIME LTDA, CNPJ: 40.895.032/001-17 cujas razões resumo a seguir:

1 - DAS IRREGULARIDADES NO ATESTADO APRESENTADO - "ATESTADO CLEAN FACIL - JP GRAFICA"

1.1. A recorrente alega que o atestado emitido pela empresa JP Gráfica está faltando o último dígito do CNPJ o que compromete a verificação da autenticidade do documento;

1.2. Alega ainda que o atestado está em nome da empresa CLEAN FÁCIL e não em nome de MARIA EDUARDA SILVA ARAÚJO, o que levanta sérias dúvidas sobre a titularidade da execução dos serviços já que a titularidade deveria estar vinculada diretamente à empresa participante do certame.

2 - DA SUSPEITA DE FRAUDE NAS NOTAS FISCAIS

2.1. A recorrente alega que as notas fiscais juntadas pela recorrida foram emitidas um dia antes da data prevista para a primeira sessão pública, fato este que levantaria suspeitas sobre a veracidade e autenticidade da documentação, uma vez que parece haver uma tentativa de adequação da documentação de última hora para atender às exigências do edital.

2.2. Alega também que deveria ter sido apresentado um comprovante de pagamento referente às notas fiscais mencionadas.

2.3 - Sobre o valor ofertado para esta licitação, alega que o valor cobrado para a realização do serviço de 449 unidades (JP GRÁFICA E EDITORA LTDA) foi de R\$ 8.000,00, enquanto para a realização de 1.683 serviços (esta contratação), foi de R\$ 9.535,92, e que esta discrepância levanta dúvidas sobre sua real capacidade de precificação dos serviços;

2.4 - Alega que a empresa recorrida feriu o princípio da economicidade na medida em que apresentou indícios de irregularidades nos atestados, levantando dúvidas sobre sua real capacidade técnica e qualificação para executar o objeto.

3 - DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO E DISCREPÂNCIA DOS VALORES

3.1. Alega que a empresa recorrida apresentou atestados demonstrando valores realizados em serviços de quantitativo menor por valores praticamente iguais ao certame em bem menos quantidade de serviços. A discrepância significativa entre os valores ofertados e os valores apresentados nos atestados indica uma possível incapacidade de execução dos serviços ofertados.

3.2. Alega por fim que a empresa deveria comprovar sua capacidade de execução dos serviços através de planilhas detalhadas que justifiquem os valores tão abaixo do mercado.

4 - DO PEDIDO

O requerimento final pede a desclassificação da empresa MARIA EDUARDA SILVA ARAUJO do presente certame. Subsidiariamente, a reanálise detalhada de toda a documentação apresentada pela referida empresa, para que sejam sanadas todas as dúvidas quanto à sua regularidade e conformidade com a legislação vigente.

A empresa MARIA EDUARDA SILVA ARAÚJO, apresentou suas contrarrazões, requerendo, em suma, o prosseguimento do certame e a improcedência dos pedidos

DA DECISÃO

Quanto à alegação de **irregularidades no Atestado** Apresentado em nome da empresa JP GRAFICA, uma, porque falta o último dígito do CNPJ e, duas, porque consta apenas no nome fantasia da empresa (CLEAN FACIL), basta uma breve pesquisa junto ao próprio SICAF (Habilitação Jurídica), para se constatar que o nome fantasia CLEAN FÁCIL se refere à empresa MARIA EDUARDA SILVA ARAUJO, cujo CNPJ é 48.779.488/0001-23.

Ou seja, não há que se falar **sérias dúvidas** sobre a titularidade da execução dos serviços uma vez que a titularidade do atestado está vinculada à empresa participante do certame.

Além disso, **mesmo se o quantitativo desse atestado não fosse levado em consideração**, o que não é o caso, os demais atestados apresentados são suficientes para comprovar satisfatoriamente que a empresa recorrida já prestou serviço pertinente e compatível com a especificação do objeto, uma vez que a soma dos demais atestados ultrapassam a quantidade mínima solicitada (500 unidades);

Sobre a **suspeita de Fraude da Nota Fiscal**, as datas em que foram emitidas ou a necessidade de apresentação de um comprovante de pagamento são irrelevantes para o julgamento desta licitação, aliás, nem mesmo as Notas Fiscais foram exigidas pelo edital ou por esta pregoeira no decorrer da sessão pública.

Acerca da **capacidade de execução do objeto**, a empresa recorrente solicita a comprovação da sua capacidade de execução através de planilhas detalhadas que justifiquem o valor tão abaixo do mercado.

Sobre o alegado, reitero mais uma vez que não há, no edital, qualquer

exigência nesse sentido, a capacidade de execução dos serviços está sendo medida pelos atestados de capacidade técnica solicitados, o que foi fartamente comprovado pela empresa.

Além disso, por se tratar de contratação de serviços, uma suposta inexecuibilidade não justifica a sua desclassificação.

O TCU, nesses casos, somente autoriza a desclassificação de proposta caso objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados no edital, não sendo este o caso.

Assim vejamos:

Acórdão 2068/2011 - Plenário: "Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecuibilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero."

Acórdão TCU - 1079/2017 - Plenário: 1. "Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)". 2. "A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)".

Com relação à **discrepância de valores**, estando estes, supostamente muito abaixo do mercado, não cabe à administração qualquer ingerência no modo de gerenciamento do negócio da empresa licitante. Os valores apresentados são de responsabilidade do recorrido e qualquer falha ou inexecução do objeto poderá gerar processo de penalização, porém, não impede a sua participação.

Isto posto, decide esta Pregoeira pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado pela empresa FORT PRIME LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se dessa forma, o resultado do pregão 90.014/2024.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação cabível.

Campo Grande, 03 de junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA MURACKAMI DUARTE DA ROSA, Pregoeiro**, em 03/06/2024, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1647284** e o código CRC **81D68004**.

